



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.657 - RS (2009/0067015-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SELOSMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - **1.** MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE DOTADOS DE CARÁTER PROTELATÓRIO - PROVIDÊNCIA ESCORREITA, CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ARESTO COMBATIDO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - **2.** PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO DEDUZIDA NA DEMANDA QUE SE ENQUADRA COMO DE DIREITO PESSOAL - ART. 177 DO CC/1916 OU 205 DO CC/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC/2002 - **3.** SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CORRETAMENTE IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISOU O RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SUFRAGADA E REITERADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CPC - **4.** RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.657 - RS (2009/0067015-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SELOSMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que negou provimento a recurso especial, cuja ementa transcreve-se (fl. 333 e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONCERNENTE A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já decididas pelo órgão julgador.
2. É inadmissível recurso especial fundado em contrariedade ao art. 535 do CPC no caso em que a parte suscita omissão referente a questão constitucional.
3. A imposição de multa à parte que visa tão somente impugnar, em embargos declaratórios, as conclusões firmadas em juízo é medida que se impõe, mormente por se tratar de via processual inadequada para tal finalidade.
4. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos).
5. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente ou inadmissível.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Condenação por litigância de má-fé."

A ora agravante reitera o argumento invocado no recurso especial, com referência ao não cabimento da multa de 1%, aplicada pelo TJRS com esteio no parágrafo único do art. 538 do CPC. Assere que os embargos visavam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de questão federal, conforme a Súmula 98/STJ. Impugna, igualmente, a condenação à multa do art. 18 da Lei Instrumental Civil, a qual pressupõe figurado do dolo processual. Aponta jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.657 - RS (2009/0067015-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante.

1. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC restou devidamente aplicada pela Corte de origem, haja vista a interposição de embargos declaratórios, com caráter manifestamente protelatório.

Com efeito, a tese suscitada nos aclaratórios (prescrição lastrada nos arts. 206 IV, c/c 884 do CC) havia sido expressamente enfrentada no acórdão que julgou a apelação cível, como bem se vê da leitura do excerto do voto condutor (fls. 189/190 e-STJ), **verbis**:

"No que toca à prescrição trienal prevista no CCB/2002, como já dito anteriormente, tratando a ação de restituição do valor investido no contrato de participação financeira firmado entre as partes, não há falar na aplicação de norma que prevê a prescrição das reparações civis.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, INCISOS IV E V, DO ATUAL CC. **Inexiste prescrição do pedido, fundada no art. 206, §3º, incisos IV e V, do atual CC, na medida em que a parte demandante está a postular a diferença de subscrição de ações que lhe foram sonegadas, ou seja, o cumprimento do contrato celebrado entre as partes, não tendo o alcance de ser entendido como pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou reparação civil por dano causado.**

Provido o recurso para desconstituir a sentença e, com fulcro no §1º do art. 515 do CPC, analisar as demais questões. (...). (Apelação Cível Nº 70021771365, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE 1994. (...) **Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada. Igualmente não incide a prescrição do art. 206, §3º, V, do novo diploma civil, porquanto incidente norma diversa. Rejeitada a prescrição dos dividendos do artigo 206, §3º, III, do novo Código Civil, pois se constituem em prestação acessória e decorrentes das ações só agora concedidas.** (...). (Apelação Cível Nº 70021026687, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 25/10/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplicável os prazos prescricionais das ações pessoais, prescrevendo a presente ação, pois, em dez ou vinte anos, dependendo da data da integralização de capital na companhia, consoante prevêm os artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205, 2.028 e 2.035, do Código Civil de 2002."

2. De outro lado, pacífico que o prazo prescricional da pretensão voltada à complementação das ações subscritas deficitariamente corresponde a de direito pessoal, aplicando-se na espécie o art. 177 do CC/1916 ou 205 do CC/2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Retira-se da decisão proferida pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que ora reitero, no tópico que interessa:

"II - Prescrição do pedido principal

A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.033.241/RS, ratificou o seguinte entendimento, já consolidado nesta instância:

"Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no art. 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil." (Segunda Seção, REsp n. 1.033.241/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 5.11.2008.)

Tenho, na espécie, como caracterizada a litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, por se tratar de recurso especial manifestamente inadmissível e improcedente".

Deveras, esta Corte já se manifestou, em diversas ocasiões, sobre a inaplicabilidade específica do art. 206, IV, do Código Civil, nas causas em que se discute ressarcimento pelo descumprimento do contrato de participação financeira. Ressalte o julgamento do REsp 1.112.474/RS, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/05/2010, em que ficou assentado:

"Ademais, os incisos IV e V do mesmo dispositivo (art. 206 do Código Civil), referentes ao "enriquecimento sem causa" e à "pretensão de reparação civil", também não incidem na espécie, haja vista que a hipótese trata de reparação por descumprimento de cláusula contratual." (destaquei)

3. Portanto, verificada a interposição do presente recurso especial em desafio de jurisprudência consolidada, sufragada e reiterada neste Superior Tribunal de Justiça, correta a imposição, na monocrática hostilizada, da sanção por litigância de má-fé em desfavor da ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confira-se: AgRg no Ag 1.285.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 09/08/2011; Ag 1.424.504/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/09/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0067015-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1134657 / RS

Números Origem: 10701137677 70022742712 70028041168

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SELOSMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SELOSMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.